

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação ao § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

“Art. 2º

.....
§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.”

Justificação

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

